



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.000213/2008-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.144 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente ROLF DIETER ACKER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos pagos à pessoa física estão sujeitos à cobrança do imposto relativo nos termos da Lei nº 7.713/88.

RECURSOS REMETIDOS AO EXTERIOR. DADOS E ARQUIVOS ELETRÔNICOS DISPONIBILIZADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL.

Os documentos comprobatórios anexados aos autos são suficientes para a demonstração da ocorrência do fato gerador e indicam que o autuado constou como ordenante de remessas para o exterior.

Tais provas gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que não foi elidida, em momento algum pelo Contribuinte, razão pela qual resta mantida a confiabilidade dos dados neles constantes.

NULIDADE.

Somente são considerados nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MULTA. JUROS. INCIDÊNCIA. ARGUIÇÃO DE CONFISCO.

Sobre os tributos em atraso incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, aplicados sobre o valor atualizado, e multa de mora, de caráter irrelevável.

A alegação de que a multa em face de seu elevado valor é confiscatória não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em legislação vigente, à qual este julgador está vinculado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos pagos à pessoa física estão sujeitos à cobrança do imposto relativo nos termos da Lei nº 7.713/88.

BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

Não há bis in idem no lançamento fiscal em que restou evidenciada a omissão de rendimentos cuja origem não foi comprovada e que não foram oferecidos à tributação.

MULTA DE 75%.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 17-41.259 -10ª Turma da DRJ/SP2, fls. 245 a 253.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 06/08/2008, o Auto de Infração de fls. 23 e seguintes, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física devido por:

001 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Omissão de rendimentos apurado conforme informação extraída do Dossiê elaborado pela EEF Portaria SRF n.º 463/04 e não constante da Declaração de Rendimentos, ano-base 2003, do contribuinte. Os valores apurados referem-se a remessa de recursos para o exterior, tendo como beneficiário o sujeito passivo deste auto de infração. O enquadramento legal está previsto na seguinte legislação: Arts. 1º, 2º e 3º e parágrafos, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei n. 8.134/90; Arts. 37, 38, 43, 55, incisos I a IV, VI, IX a XII, XIV a XIX, 56 e 83 do RIR/99; Art. 1º da Lei n.º 10.451/2002.

Os valores lançados correspondem ao exercício de 2004, ano-calendário 2003, constituindo-se em crédito tributário no montante de R\$ 208.287,81 dos quais R\$ 88.803,16 corresponderam a imposto, R\$ 66.602,37 a multa proporcional e R\$ 52.882,28 a juros de mora calculados até 31/07/2008.

A ação fiscal originou-se do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização n.º 08.1.19.00-2006-00905-4, para verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte no período de 01/2003 a 12/2003.

O valor lançado, constante do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal, é relativo à data de 09/07/2003 (US\$ 119,048.00).

Do procedimento fiscal.

A ação fiscal, que resultou na emissão do presente Auto de Infração, teve início com demanda requisitória da Justiça Federal. O seu objetivo foi a análise das informações obtidas pela Justiça Federal junto às autoridades do Governo dos Estados Unidos da América relativas ao Banco Lespan S /A, as quais foram transferidas para a Receita Federal do Brasil a fim de instruir atividade específica desta instituição.

Transcreve-se do Termo de Verificação e Encerramento Fiscal, sem prejuízo da leitura integral do documento:

(fl.19) Tendo cumprido o que determina o MPF supra-citado, relativo ao período de 01/2003 à 12/2003, conforme MEMO-GABIN/SRF n'33106 - Portaria SRF n.º 463104 e MEMO-GABIN/SRRF-8º REGIÃO N.º 479106, venho, venho por meio destes assentamentos constatar e informar o ocorrido.

Segue o relato:

Demos início a esta ação fiscal intimando o contribuinte com o fim de obter informações sobre as origens dos recursos remetidos para o exterior, com

movimentação financeira através das instituições Lespan TBL, com o fim de apurarmos se esses recursos foram oferecidos à tributação. (..)

A fiscalizada informou por escrito (fls.7) não ter conhecimento de tais operações citadas no parágrafo acima.

Visto que as informações "da Coordenação-Geral de Fiscalização (Equipe Especial de Fiscalização Portaria n.º463104, de fls. 17 a 19), contidas por cópia em Dossiê próprio, apontam como beneficiário dos recursos remetidos para o exterior pelo banco Lespan S.A., por ordem de ~COTO INVESTMENT CORP, o contribuinte ora fiscalizado. Nos coube verificar se a aquisição das disponibilidades financeira aqui tratadas, foram informadas na "Declaração de Ajuste Anual " de 2004, período base 2003.

(fl.20) Desta análise constatamos que os valores declarados nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (fls.13 a 16) não constam os valores relativos às remessas apontadas na Representação Fiscal e demais documentos citados anteriormente.

(...)

Em cumprimento ao §7º do art. 1º da Portaria SRF no. 32612005, e parágrafo único do art. 13, da IN no. 22812002, será efetuada o Comunicado de Indício Criminal dos fatos observados na ação fiscal.

A presente fiscalização se ateve exclusivamente à Operação determinada pelo RPF-Fiscalização no. 08.1.19.00-2006-00905-4, nos fatos constantes desse Termo de Verificação Fiscal e Encerramento Fiscal e elementos apresentados pelo contribuinte, procedendo-se às verificações pertinentes, abrangendo o ano-calendário de 2003, (...). "

Da Impugnação.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 194 e seguintes. Sem prejuízo da leitura integral da mesma, alega em síntese, que:

1- foi intimado em endereço que não é seu domicílio fiscal. Informa que impetrou ação judicial (2009.61.14.000087-6) para lhe garantir o direito de defesa e, que, lhe foi deferida parcialmente a liminar "a fim de ordenar à autoridade impetrada que receba regularmente a impugnação do contribuinte...".

2- após transcrever doutrina e desenvolver o tema relativo a constituição do crédito tributário, o contribuinte teria declarado em sua DIRPF todos os rendimentos tributários que teve e que; portanto, o lançamento tributário seria insubsistente.

3- a fiscalização não teria comprovado a ligação do peticionário com qualquer espécie de remessa ou mesmo titularidade de conta no banco LESPAN TBL no ano de 2003; impugnando a força probante dos documentos de fls.14/19.

4- desconhece toda e qualquer movimentação ou remessa de valores para o Banco Lespan TBL no ano de 2003, até mesmo a titularidade da conta.

5- todos os impostos relativos aos seus rendimentos no ano-calendário já estariam pagos, pois todos os seus rendimentos constariam da sua DIRPF. Mantendo-se a atual tributação, ocorreria "bis in idem".

6- não existiria nos autos nenhuma das materialidades necessárias para justificar a aplicação da multa de 75%.

7- não caberia cobrar o juro de mora (SELIC) no curso do processo administrativo. Seria inconstitucional, pelas razões que expõe, a aplicação da Taxa SELIC que, caso seja aplicada, não poderia superar o valor de 1% ao mês.

É o Relatório.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

IRPF Exercício: 2004

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos pagos à pessoa física estão sujeitos à cobrança do imposto relativo nos termos da Lei nº 7.713/88.

BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

Não há bis in idem no lançamento fiscal em que restou evidenciada a omissão de rendimentos cuja origem não foi comprovada e que não foram oferecidos à tributação.

MULTA DE 75%.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI.

Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre matéria relativa a constitucionalidade de lei.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 261 a 281, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Em seu recurso, o recorrente, apesar de se utilizar de termos, expressões e palavras diferentes dos empregados por ocasião de sua impugnação, termina por desenvolver o mesmo raciocínio utilizado por ocasião de seu insurgimento original, sem contudo, apresentar novos elementos ou provas cabais que pudessem vir a refutar a autuação, com o respectivo desmerecimento da decisão ora recorrida, que confirmou a autuação.

Em sede preliminar, além dos argumentos utilizados no sentido de afirmar sobre a tempestividade e cabimento do recurso, acatados por este voto, invoca também a preliminar de nulidade da autuação, tecendo comentários sobre os atributos dos atos administrativos, indicando que na presente autuação, a fiscalização não atendeu ao requisito da forma prescrita na lei, pois não foram apontados, descritos e provados os fatos que levaram à autuação, conforme trechos de seu recurso atinentes ao tema, a seguir transcritos:

Nesta esteira e diante das considerações tecidas, conclui-se que é patente que o ato administrativo de lançamento tributário deve ser praticado de acordo com as formas prescritas na lei, destarte, dentre as exigências formais mais comuns, estão as da lavratura dos termos próprios para delimitar a ação fiscalizatória, a fundamentação legal do lançamento, a descrição correta da infração, a observância dos prazos da ação fiscal, o uso do instrumento material adequado para corporificar o lançamento, produção de provas cabais quando o fundamento legal para lavratura for omissão de receita, dentre outras.

Verifica-se 'in casu' que o auto de infração fora lavrado por ter o recorrente supostamente omitido rendimentos.

Todavia as hipóteses legais de omissão de receita requerem dois tipos de provas sendo estas:

a) uma produzida pela fiscalização que possui o dever de demonstrar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e

b) outra produzida pelo contribuinte para comprovar as alegações trazidas em sua defesa.

No que toca a prova que deve ser produzida pela autoridade fiscal, diga-se que assim deve ser justamente porque não bastam meras considerações mecânicas de hipóteses legais para que se entenda pela ocorrência de omissão de receita.

Ora, é necessário e porque não dizer imprescindível e indispensável que o lançamento tributário esteja pautado pela certeza da ação contrária à lei até então supostamente praticada pelo contribuinte.

Portanto possível dizer que considera-se vício formal toda inobservância aos requisitos e formas prescritas em lei para a elaboração e fundamentação do ato administrativo do lançamento.

Argumenta que a fiscalização se utilizou de telas de sistema para comprovar as acusações de omissão de rendimentos, além de apresentar decisões administrativas que corroborariam com o seu entendimento.

Ao se debruçar sobre os autos do processo, às fls. 14 a 18, percebe-se que constam os elementos que deram origem à ação fiscal e conseqüentemente à autuação, sendo que os mesmos foram específicos ao mencionarem os motivos que levaram à autuação. A fiscalização, antes de proceder à lavratura do auto de infração intimou o contribuinte para justificar as informações apresentadas que configurariam a omissão de rendimentos. Em resposta à intimação, o contribuinte se limitou a negar as transações, ao mesmo tempo em que solicitou a dilação do prazo para a apresentação de esclarecimentos, conforme a resposta à intimação, a seguir transcrita:

Rolf Dieter Acker, alemão, casado, químico, portador do CPF/MF no. 217.884. 158-92, com endereço comercial na Estrada Samuel Aizemberg, 1707, São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, nos autos da AÇÃO FISCAL e em referência ao mandado de procedimento fiscal acima mencionado, vem mui respeitosamente perante V.Sa., informar que desconhece qualquer remessa ou mesmo titularidade de conta mantida no banco denominado "Lespan TBL" no ano de 2003.

Assim, requer o encerramento da presente Ação Fiscal por não haver qualquer relação com a referida conta bancária.

Requer ainda, acesso aos documentos que subsidiam a presente Ação Fiscal para que se necessário complemente a sua manifestação, requerendo também a dilação do prazo para posterior manifestação considerando o exíguo prazo concedido.

Considerando que o contribuinte não mais se manifestou em relação ao solicitado e nem sobre os questionamentos tributários, a fiscalização deu prosseguimento à lavratura do auto de infração, atendendo aos requisitos legais para a sua atuação.

Observando o auto de infração e seus anexos, constata-se que houve a descrição clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pelo recorrente do

lançamento efetuado e das infrações imputadas pelo descumprimento das obrigações tributárias. Vale lembrar que o contribuinte, por ocasião da autuação, ao ser intimado para justificar as acusações objeto da fiscalização, limitou-se, genericamente, sem apresentar elementos desmerecedores da suposta omissão, a negar os fatos a ele imputados. Caso o contribuinte tivesse apontado um ponto específico para reforçar a sua argumentação, esta relatoria, faria a análise do mesmo e, se porventura constatasse que tivesse razão, não hesitaria em conceder o pleiteado. Não foi o observado ao nos atermos a este item de seu recurso, pois o mesmo apenas faz menções genéricas sem comprovar cabalmente a nulidade suscitada, não merecendo, portanto, prosperarem as suas alegações sobre a nulidade da autuação pelo não atendimento ao requisito legal da forma.

Esse entendimento já foi bem demonstrado na decisão recorrida, conforme alguns de seus trechos, a seguir transcritos:

Da prova do alegado.

A fiscalização junta aos autos os documentos de fls. 14 a 16 que contém informações protegidas por sigilo fiscal e que demonstram a aquisição de disponibilidade econômica do contribuinte através de remessa financeira para o exterior. Tal documentação, conforme explicitado pela fiscalização, origina de Equipe Especial de Fiscalização que emitiu a Portaria nº 463/04 com tais informações.

Da ilegitimidade passiva e da titularidade.

Alega o impugnante que não existe nos autos qualquer elemento concreto que o identifique como responsável pelas operações ou que demonstrem a titularidade da conta.

Contudo, a análise dos documentos de fls. 14, 15 e 16 sustentam a ocorrência narrada pela fiscalização no lançamento; tendo o impugnante como envolvido na operação que resultou no presente lançamento (fl.14 — CPF 217.884.158-92 — Nome/Razão Social: ROLF DIETER ACKER — Lespan TBL 119.048,00 // fl.15 (descrição da operação) //fl.16 -IDENTIFICADOS: 217.884.158-92) Os referidos documentos identificam o impugnante.

Assim, conquanto o contribuinte alegue que não existam provas de que seja ele o responsável pelas operações, essa não é a verdade dos autos, pois as provas acostadas são suficientes para identificá-lo como responsável pela obrigação tributária objeto do presente lançamento.

Diante dos documentos inseridos nos autos, torna-se impossível negar a titularidade da citada operação. O impugnante, em sua defesa, limita-se a negar a titularidade das mesmas, mas não traz elemento hábil para desconstituir os documentos apresentados pela Fiscalização que são oriundos de um trabalho abrangente efetuado por vários órgãos públicos.

Outrossim, não consta dos autos qualquer indicação de que o contribuinte tenha tomado qualquer medida para verificação de eventual utilização indevida de seu nome nestas operações. Situação que indicaria pelo menos a tentativa do contribuinte de se afastar da operação ou da titularidade da conta.

Portanto, considerando que o recorrente em vez de contestar o alegado, omitiu-se, deixando que o processo transcorresse à sua revelia, não tem porque o mesmo ser arrazoado ao suscitar esta nulidade.

Além do mais, os documentos comprobatórios anexados aos autos são suficientes para a demonstração da ocorrência do fato gerador e indicam que o autuado constou como remetente de remessas para o exterior.

As provas apresentadas gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que não foi elidida pelo contribuinte, razão pela qual resta mantida a confiabilidade dos dados nelas constantes.

Vale lembrar que as decisões administrativas e judiciais, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Após descrever os fatos que levaram à autuação até a decisão recorrida, o recorrente passa a veredar nos tópicos relacionados ao direito, discorrendo sobre a inoportunidade da omissão de receita, o erro material e do IR fonte, do “bis in idem” tributário, da inaplicabilidade da multa de 75%, do caráter confiscatório da multa e da inaplicabilidade dos juros de mora.

Da inoportunidade de Omissão de Receita

A insatisfação do recorrente é demonstrada mencionando que tanto a autuação, quanto a decisão recorrida não foram justas ao delimitarem a hipótese tributária necessária para a autuação. Afirma que foram frágeis os elementos de prova utilizados e tece comentários sobre o que vem a ser renda e disponibilidade financeira, de acordo com os trechos desta sua insurgência a seguir apresentados:

Afirma autoridade julgadora de 1ª instância administrativa, sem o costumeiro brilhantismo:

Fls. 243: "... a fiscalização junta aos autos os documentos de fls. 14 a 16 que contém informações protegidas por sigilo fiscal e que demonstram a aquisição de disponibilidade econômica do contribuinte através de remessa financeira para o exterior... "

Entretanto tal afirmação faz parecer que as provas trazidas pelo fisco foram suficientes para demonstrar a omissão de receita e que tal ato ilegal realmente fora praticado pelo recorrente! Absurdo com que o mesmo não pode concordar e motivo pelo qual cabe melhor esclarecer. Vejamos.

É sabido que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, entendidos aí todos os acréscimos não compreendidos como renda.

(...)

Postas tais premissas, cumpre dizer que a decisão recorrida merece total reforma pelo fato de que o recorrente cumpriu integralmente com seu dever de apresentar sua declaração de imposto de Renda no ano de 2004, ano-base de 2003 e indicou naquele ato TODOS os seus rendimentos tributáveis auferidos, inexistindo, portanto, a omissão alegada pelo fisco.

Analisando os elementos acostados aos autos, mais especificamente, os itens constantes das fls. 14 a 18, onde é mencionado que o recorrente enviou recursos para o exterior, percebe-se que a autuação se baseou em elementos de prova colhidos perante a operação deflagrada pela Polícia Federal, cujos elementos foram repassados à fiscalização pela Justiça Federal do Paraná.

Considerando que a autuação ao intimar o contribuinte, deu ciência ao mesmo dos elementos de prova de que dispunha para a caracterização da omissão de rendimentos, caberia ao então fiscalizado refutar as acusações infundadas, ou mesmo entrar com alguma ação no sentido de desmerecer as informações apresentadas.

Pela análise dos elementos acostados aos autos, observa-se que em nenhum momento se encontra qualquer menção do recorrente no sentido de desmerecer a omissão a ele imputada. A partir do instante em que a fiscalização apontou a hipótese do enquadramento do fato à infração à lei tributária, caberia ao contribuinte procurar meios de afastá-la, no entanto, o mesmo se limitou a negar nos autos a veracidade das provas, sem contudo, apresentar qualquer ação ou elemento que desacreditasse o afirmado por ocasião da fiscalização.

Destarte, considerando que o autuado não se desincumbiu de sua obrigação de desmerecer a imputação a ele atribuída de omissão de rendimentos e, que os documentos comprobatórios anexados aos autos são suficientes para a demonstração da ocorrência do fato gerador e indicam que o autuado constou como remetente de remessas para o exterior, não tenho porque dar razão ao contribuinte nesta insurgência. Portanto, como as provas apresentadas gozam de presunção de veracidade e legitimidade, presunção esta que não foi elidida pelo contribuinte, razão pela qual resta mantida a confiabilidade dos dados nelas constantes, não tenho porque dar credibilidade às afirmações do recorrente.

Do erro material e do IR/Fonte

Neste item de seu recurso, o recorrente reconhece que praticou operações de câmbio, porém afirma que as mesmas não se referem às operações entre as instituições a ele imputadas nesta autuação, mencionando, ao final que fez todas as retenções das duas únicas fontes pagadoras de que recebeu rendimentos e que apenas cometeu erros que caracterizariam obrigações acessórias ao não informar as referidas transações, conforme os trechos de seu recurso a seguir apresentados:

Conforme explicitado no tópico anterior, o que na verdade ocorreu foi mera falha procedimental (erro na obrigação acessória) quando do preenchimento da Declaração de Imposto de Renda pelo recorrente e NÃO omissão de rendimentos.

Ademais, o recorrente reconhece a titularidade da conta no Banco Dresdner Bank Lateinamerika em S.P. e Hamburgo instituição financeira que fora adquirida pelo banco UBS em 2005 e NÃO no Banco Lespan TBL, como afirmou a autoridade fiscal.

Conforme se verifica às fls. 15, tela apresentada pela SRFB, o Banco destinatário dos valores na verdade foi o Banco Dresdner Bank AG, ocorre que em operações de câmbio, quando contratada empresa para proceder com os trâmites, o caminho que o bem percorre em nada importa e muitas vezes tal "caminho" não é nem mesmo conhecido pelo contratante, contanto que a quantia seja recepcionada no destino almejado e tenham sido recolhidos os tributos devidos, como ocorreu *in casu*.

No presente caso, o recorrente contratou empresa responsável por proceder com a operação de câmbio a fim de destinar os valores para o Banco Dresdner Bank AG e foi exatamente o que ocorreu.

Todavia, ao preencher sua Declaração de IR o recorrente não mencionou a existência de tal conta e quando da autuação obviamente desconheceu a assertiva de que teria conta em Banco diverso - no Banco Lespan - porque realmente em tal instituição financeira INEXISTE conta de titularidade do recorrente.

Vale indicar que ainda que o recorrente não tenha indicado a existência de conta no Banco Dresdner, declarou TODOS os seus rendimentos, sendo eles tributados na fonte pelas fontes pagadoras.

Ressalte-se ainda que todos os rendimentos do recorrente advém unicamente de duas fontes a saber: a) Proventos da empresa Basf S/A e b) Proventos do Bradesco Vida e Previdência e estes proventos foram devidamente declarados!

Assim, conclui-se que NÃO ouve omissão de rendimento, já que todos os valores foram devidamente declarados, pois, o que ocorreu na verdade, foi erro quanto a obrigação acessória, já que o recorrente não fez menção à conta no Banco Dresdner.

(...)

Vale comentar que mero erro no preenchimento da declaração, sendo que todos os proventos do recorrente foram devidamente declarados, não poderia ensejar o entendimento equivocado de que ouve omissão de receita e nem tampouco deve ser o recorrente tributado novamente, até porque não obstante tratar-se de mera falha quanto à obrigação acessória, tais valores remetidos ao exterior foram devidamente tributados na fonte.

Por derradeiro, vale ressaltar afim de aparar eventuais arestas, que as duas únicas 'fontes de renda' do recorrente (BASF S/A e Bradesco Vida e Previdência) procederam com a retenção do Imposto diretamente na fonte (IR Fonte), razão pelo qual deve o presente recurso ser julgado totalmente procedente, reformando-se a decisão de 1ª instância 'in totum'.

Ao se ater sobre esta parte de seu recurso, percebe-se que o recorrente, reconhece que efetuou operações cambiais, porém com outros bancos ou instituições e que não os declarou infringindo apenas uma obrigação acessória e que por conta dessa ação, não justificaria a atribuição ao mesmo da infração à lei tributária por omissão de rendimentos conforme a autuação.

Da análise dos argumentos apresentados, confrontados com os elementos constantes dos autos, percebe-se que o recorrente não se reporta a uma situação específica de erro sobre o IR fonte, apenas tenta justificar a autuação por omissão de rendimentos. Diante

disso, tem-se que o contribuinte continua sem razão em suas insurgências, pois este suposto erro material, conforme descrito pelo contribuinte, não justifica a omissão de rendimentos vastamente debatida e confirmada no item anterior.

Do 'bis in idem' tributário

Segundo o recorrente, estaria ocorrendo o “bis in idem” porque os rendimentos alegados pela omissão de rendimentos já teriam sido tributados por terem sido provenientes da empresa BASF e da Bradesco Vida e Previdência, conforme declarado em sua declaração de rendimentos. Veja-se então a transcrição de alguns trechos de seu recurso, listados a seguir:

Afirmou a Ilustre Autoridade Julgadora às fls. 239 :

"... Não há 'bis in idem' no lançamento fiscal em que restou evidenciada a omissão de rendimentos cuja origem não foi comprovada e que não foram oferecidos à tributação. "

Contudo, melhor sorte não assiste à tal entendimento conforme será demonstrado.

É sabido que uma vez identificada a repetição de tributação sobre a mesma obrigação, tem-se o 'bis in idem' sendo tal ato vedado pelo ordenamento justamente no intuito de evitar que as manifestações de riquezas ou as atividades estatais fiquem sujeitas a múltiplas incidências tributárias.

Certo é que tal regra restringe a possibilidade de *bis in idem* justamente porque impede que a União utilize a competência para exigir novamente imposto que já se encontra na sua competência.

No caso telado, verifica-se que os valores exigidos pela autoridade fiscal já foram tributados na fonte (IR Fonte) pela empresa Basf S/A e pelo Bradesco Vida e Previdência, porém, exige-se do recorrente recolhimento do tributo novamente.

Noutras palavras, verifica-se:

- a) Única obrigação;
- b) Retenção do tributo diretamente na fonte por parte da empresa Basf S/A e Bradesco Vida e Previdência;
- c) Exigência do pagamento do mesmo tributo já retido antes da saída dos valores do País.

Assim, resta caracterizado e neste momento comprovada a ocorrência do *bis in idem* tributário, considerando-se principalmente que os valores foram devidamente tributados na fonte.

Neste diapasão, o recorrente não pode concordar com a exigência de novo recolhimento de imposto de renda, já que todos os valores percebidos pelo mesmo foram declarados e oferecidos à tributação e qualquer recolhimento a maior deve ser considerado *bis in idem* tributário, vedado pelo ordenamento.

Ao se analisar a declaração de rendimentos às fls 11 a 14, vê-se que de fato o contribuinte declarou rendimentos percebidos da BASF S/A e do Bradesco Vida e Previdência. O problema é que, além do contribuinte não ter declarado rendimentos procedentes do exterior, em nenhum momento o recorrente fez a menção ou a interligação de qualquer destes rendimentos com os rendimentos objeto da autuação por omissão de rendimentos, que pudesse vir a comprovar que os mesmos já foram objeto de tributação. Por conta disso, não tem porque se falar em “bis in idem” e dar razão ao recorrente.

Da inaplicabilidade da multa aplicada ante o flagrante caráter confiscatório

Sobre o efeito confiscatório da multa de ofício, o recorrente alega que a mesma não poderia corresponder a mais da metade do valor do tributo supostamente não recolhido.

Sobre o tema JUROS E MULTA – EFEITO CONFISCATÓRIO, este tribunal não é competente para se manifestar sobre o tema, haja vista todo a existência de todo um disciplinamento legal sobre o tema.

Não podem ser apreciados os argumentos baseados em inconstitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei ou decreto pelas razões que a seguir serão expostas.

A competência para decidir sobre a constitucionalidade de normas foi atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal no Capítulo III do Título IV. Em tais dispositivos, o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

A Lei n.º 11.941/2009 incluiu o art. 26-A no Decreto 70.235/72 prescrevendo explicitamente a proibição dos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal acatarem argumentos de inconstitucionalidade, *in verbis*:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

O recorrente sustenta o caráter confiscatório dos juros e da multa que lhe foram aplicados.

Entretanto, a argumentação do recorrente não escapa de uma necessidade de aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado a este CARF, conforme a súmula n.º 2, a seguir transcrita:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim sendo, não conhecerei das alegações afetas ao efeito confiscatório da multa aplicada.

Nos demais itens de seu recurso, que tratam da inaplicabilidade da multa aplicada e dos juros de mora, onde o contribuinte insiste na tese da inexistência da omissão de rendimentos e sim no descumprimento de obrigação acessória e que os juros de mora não poderiam ser cobrados enquanto o crédito tributário não estivesse totalmente constituído, pois

resta claro que a Lei, fonte principal do direito indica que a mora só pode ocorrer no momento exato onde a obrigação passa a ser completamente exigível, e que no caso em tela, quando o crédito tributário está finalmente constituído, tem-se que o recorrente apenas repisa os argumentos utilizados por ocasião de seu recurso inicial.

Por conta disso, consoante relatado, considerando que nestes aspectos do lançamento, os argumentos trazidos no recurso voluntário são similares aos da peça impugnatória, razão pela qual, em vista do disposto no § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 - RICARF, estando os fundamentos apresentados na decisão de primeira instância estritamente de acordo com o entendimento deste julgador, adoto-os como minhas razões de decidir, o que faço com a transcrição da referida decisão na parte relacionada a estes itens do recurso:

Dos Juros de Mora. (Da taxa SELIC).

Sobre os juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, a Lei n.º 8.981/95 estabeleceu, no seu art. 84, inciso I, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna.

A MP d 947, de 23/03/1995, em seus artigos 13 e 14, alterou o disposto para juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a serem aplicados a partir de 01/04/1995. A MP n.º 972, de 22/04/1995, convalidou a Medida Provisória anterior e, finalmente, a Lei n.º 9.065/95, no seu art. 13, reafirmou o art. 13 das duas Medidas Provisórias retro mencionadas. Por último, os juros SELIC, foram ratificados pelo art. 61, §3º da Lei n.º 9.430/96, e vigoram até hoje:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento ". (grifei) "

Sobre o tema, o 1º Conselho de Contribuintes já editou a Súmula n.º 4, "Súmula 1º CC n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. " (grifei)

Observa-se que o art. 151, inciso III, do CTN trata, somente, da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em função das reclamações e dos recursos interpostos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Mantido o crédito tributário objeto do litígio, ou parte dele, os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo.

No presente caso, o interessado descumpriu a obrigação de efetuar o pagamento do imposto devido. Tendo esse valor de imposto devido ficado indisponível para o Estado, faz-se, pois, necessário o ressarcimento por esta indisponibilidade monetária.

Logo, por haver previsão legal para o cálculo dos juros de mora (com indicação objetiva do período sobre o qual deve ser cobrado), efetuado em percentual equivalente à taxa referencial SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente,, está correta a sua aplicação.

Da Multa de 75%.

Cabe ao contribuinte informar na .declaração de ajuste anual a totalidade dos rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário. O não oferecimento dos rendimentos à tributação sujeita ao contribuinte o lançamento de ofício, nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional, e a aplicação da multa de 75% incidente sobre o valor do imposto apurado, nos termos do art.44 da Lei nº 9.430/96.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; "

(...)

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que o consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para NEGAR provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita